



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 38 1999.  
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

Do Protocolo Legislativo para registro e em  
seu devido, à CCJ, GEOP e à CAS.  
Em 10/03/99.

*Anilcélia Machado*  
*Anamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Destina áreas públicas que especifica  
para equipamentos de esporte e lazer  
na Região Administrativa de  
Taguatinga Norte – RA III.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica destinada as áreas públicas adjacentes a Via LN 25 entre as QNL 19 e 21 de Taguatinga Norte – RA III, para fins de instalação de equipamentos de esporte e lazer, atendidos o previsto no art. 112 da Lei Complementar n.º 90/98 que trata do Plano Diretor Local.

Art.2º - O Poder Executivo através da Administração Regional de Taguatinga Norte-RA III, promoverá as ações necessárias junto aos moradores e órgãos de planejamento para elaboração do projeto de urbanificação da área mencionada no art. 1º.

Parágrafo Único - O projeto de urbanificação poderá contemplar quadra poliesportiva, parque infantil, caixas de areia e outros equipamentos desportivos autorizados pela Administração Regional, por decisão conjunta entre os moradores.

Art. 3º - O Governo do Distrito Federal para executar esta Lei, firmará acordo e contratos com entidades e empresas privadas que adotarão as áreas na forma dos arts. 2º, 3º e 4º inciso I da Lei 448 de 17 de maio de 1993 que dispõe da adoção de áreas públicas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo  
PLC n.º 38/1999  
PL n.º DLR 17A



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vem atender solicitação da comunidade que vem presenciando uma ocupação ociosa da área por entulhos e detritos propiciando a marginalidade e pontos de envolvimento com drogas, prejudicando a qualidade de vida dos moradores daquela região.

A proposta visa o aproveitamento da área adjacentes a Via LN 25 entre as QNL 19 e 21 de Taguatinga Norte – RA III, transformando-a em complexo de esporte e lazer em benefícios dos moradores, acrescente-se a isso o direcionamento do comportamento dos jovens para uma prática de vida saudável.

Importante ressaltar, que a área destinada por esta Lei para quadras de esportes e lazer, tomará o local apropriado para a prática de educação física, recreação, além de constituir-se em espaço alternativo para outras práticas de cunho pedagógico, administrativo e comunitário.

Esta proposta encontra amparo legal e constitucional, nos artigos 30 e 32 Parágrafo 1º da Constituição Federal e ainda no artigo 58 da Lei Orgânica que assim dispõe:

Art. 58 – Cabe a Câmara Legislativa com a sanção do Governador, não exigida para o especificado no artigo 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

PLC 38/09  
02 RITA

.....

IX – Planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos art. 182 e 183 da Constituição Federal.

Oportuno lembrar, que além dos dispositivos mencionados, a Lei Orgânica assegura ainda em seu Art. 3º Inciso VI, que são objetivos prioritários do Distrito Federal entre outros, promover o atendimento das demandas da sociedade nas áreas de lazer.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

Diante do exposto conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em

  
Dep. **ANILCÉA MACHADO**  
Partido da Social Democracia Brasileira  
PSDB

Protocolo Legislativo

PL n.º 38 / 1999 ;

Fis. n.º 03 R 172 ;